TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1014625-52.2016.8.26.0037 **Procedimento Comum - Seguro** Classe - Assunto: Requerente: **Durvalino Toledo de Matos**

Requerido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Araraquara Mercado

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

DURVALINO TOLEDO DE MATOS ajuizou ação de COBRANÇA contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ARARAQUARA MERCADO, alegando, em resumo, que, no dia 05.10.2015, foi vítima de acidente de trânsito no qual sofreu danos irreversíveis à sua integridade física, que resultaram em invalidez total e permanente. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária, relativa ao DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores, no valor de R\$ 13.500,00.

Citada (pág.38), a acionada não apresentou defesa (pág. 39).

Foi realizada prova pericial e as partes tiveram a oportunidade de manifestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por conta da existência de lesões, experimentadas em acidente de trânsito. Argumenta que nada recebeu.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

O laudo pericial, elaborado pelo IMESC, apontou que o autor, por consequência do evento, apresentou "sequela de invalidez permanente parcial incompleta oriunda do acidente, com repercussão média (50%) em ombro (25%) esquerdo. Totaliza 12,5% " (pág. 87), justificando a outorga, ao autor, da indenização pretendida, em percentual mitigado, como apontado.

A Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização, em caso de invalidez permanente, deve corresponder à quantia até R\$ 13.500,00 e, quando "se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Disso resulta que a postulação inicial deve ser acolhida, em parte, e a indenização paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Sistema DPVAT. Cobrança de cobertura por invalidez. Sequela de acidente de trânsito. Invalidez parcial e permanente confirmada pela perícia. Juízo de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento" (Apelação 0015069-73.2009.8.26.0223, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Russo, j., 01.08.2018, v.u.).

"Seguro obrigatório. Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT. Invalidez parcial e permanente constatada em perícia médica. Percentual fixado de acordo com a Tabela de Danos da SUSEP em 12,5%. Salário mínimo utilizado vidente à época do ajuizamento da ação. Ação julgada procedente em parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Arguição de prescrição. Alegação já afastada em decisão anterior, proferida em segunda instância. Precedentes. Incapacidade parcial e permanente da autora caracterizada. Prova pericial conclusiva. Percentual de incapacidade apurado em 12,5%. Vinculação do salário mínimo: possibilidade. Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Precedentes do C. STJ. Indenização devida no valor correspondente a 12,5% do patamar máximo indenizável previsto no art. 3°, "b", da Lei 6.194/74. Salário mínimo a ser utilizado deverá ser o da data do acidente, acolhido nesse ponto o apelo da ré. Correção monetária devida também a partir da mesma data (RESP nº 1483620/SC - repetitivo) Juros moratórios incidente a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do C. STJ, tal como decidido. Sentença reformada em parte, para tão somente determinar que seja observado o salário mínimo vigente à época do acidente. Recurso da ré parcialmente provido.

••

A discussão versa sobre a pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que acarretou a incapacidade parcial e permanente da autora.

Anoto que a gradação do valor da indenização securitária já era prevista na Lei nº 6.194/74, e com a lei nº 11.945/20009 fora inserida Tabela de Graduação do valor da indenização de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ, que culminou com a edição da Súmula 474, in verbis, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

...

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006., convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência da correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislação ou silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007,

opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j., 27.05.2015).

Ressalto que juros são aqueles legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e devem fluir apenas a partir da data em que regularmente constituída a seguradora em mora, ou seja, desde a citação, tal como decidido e pleiteado pela ré-apelante. Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp. Nº 955.345, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), que culminou com a edição da Súmula 426 ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação")" (Apelação 0015786-22.2011.8.26.0577, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, j., 02.08.2018, v.u.).

Acrescente-se que não há questionamento acerca da conclusão pericial.

Isso posto JULGO PROCEDENTE, *em parte*, o pedido inicial apresentado por DURVALINO TOLEDO DE MATOS contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ARARAQUARA MERCADO, para condenar a acionada a pagar, em benefício do autor, a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (Tabela Prática TJSP), desde o evento e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Apesar de ter decaído de boa parte do pedido, na peculiar situação dos autos, a acionada responderá pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA